



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/
.....

Sessão de 16 de maio de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.723

Recurso nº 92.268 - IRPJ -EXS: DE 1983 e 1984

Recorrente DISTRIBUIDORA SUL AMÉRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Recorrida: S.R.R.F. - 7a. REGIÃO FISCAL

IRPJ - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - PRECLUSÃO: Escoado o prazo previsto no art. 33 do Decreto número 70.235/72, opera-se a decadência do direito da parte para interposição do recurso voluntário, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância.

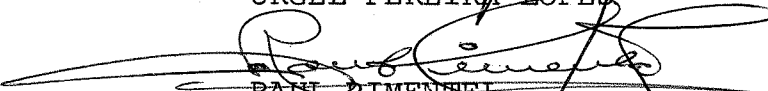
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA SUL AMÉRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de maio de 1988.

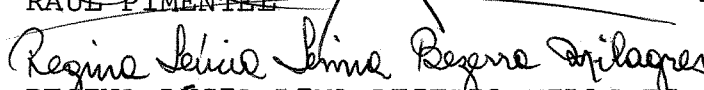

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


REGINA LÚCIA LIMA BEZERRA MILAGRES - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

19 MAI 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, ARY TORIBIO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e VICTORINO RIBEIRO COELHO (suplente convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13739-000.399/86-17

RECURSO Nº: 92-268

ACÓRDÃO Nº: 101-77.723

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA SUL AMÉRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

DISTRIBUIDORA SUL AMÉRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., com sede em São Gonçalo-RJ, recorre da decisão prolatada pelo Superintendente Regional da Receita Federal da 7ª Região Fiscal que, examinando o recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal em Niterói-RJ, reformou a decisão daquela autoridade, julgadora de primeira instância, mantendo o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1983 e 1984, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 31, envolvendo as seguintes parcelas:

Exercício de 1983, ano-base 1982

Omissão de Receita caracterizada pela manutenção no passivo de obrigações já pagas, conforme Quadro Demonstrativo nº 01.- Cr\$ 41.216.534

Exercício de 1984, ano-base 1983

Glosa de despesas levadas à conta "Outras Despesas", conforme Quadro Demonstrativo 01 e comprovantes anexos. - Cr\$ 197.796

Enquadramento legal: art. 180, 191, § 1º e 2º, 154 e 387, inciso I do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, e multa de 50% prevista no art. 728, inciso II, do mesmo diploma legal.

ACÓRDÃO Nº 101-77.723

2. O lançamento foi impugnado às fls. 52/55, tendo a interessada alegado, resumidamente, que o saldo da conta Caixa apresentava saldo superior ao valor do passivo tido como fictício bastante para desfigurar a infração, consoante entendimento contido no Ac. 262/83, da E. 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes; que tratando-se de presunção juris tantum, a prova em contrário afastava a possibilidade de ter havido a omissão de receita, e que compras feitas na empresa Makro Atacadista S/A. eram necessárias à atividade comercial que desenvolve.

3. Na decisão reformada pela autoridade recorrida as questões foram assim tratadas:

"Considerando que a simples existência de saldo de caixa não é suficiente para ilidir a tributação de passivo fictício;

Considerando, entretanto, que a impugnante consegue, através dos documentos de fls. 56 a 242, afastar a presunção de que os pagamentos dos títulos foram realizados com recursos não comprovados, tributados como omissão de receitas;

Considerando mantida a glosa de despesas não necessárias às atividades da empresa, visto tratar-se de bens de uso pessoal, conforme mostram várias notas fiscais anexadas às fls. 243 e seguintes:

Considerando tudo mais que do processo consta, julgo procedente, em parte a ação fiscal, para excluir a tributação relativa ao passivo fictício, outrossim, declaro cancelado o débito, em face do artigo 29 do DL 2.303/86."

4. Ao dar provimento ao recurso interposto pela autoridade julgadora de primeiro grau, assim se manifesta o Superintendente Regional da Receita Federal da 7ª Região Fiscal:

"O procedimento fiscal foi decorrente de: a) omissão de receita caracterizada por passivo fictício (ex. 83); b) dedução indevida de despesas (ex. 84)."



A autoridade julgadora considerou afastada a presunção de omissão de receita pois considerou que os documentos de fls. 56 a 242 demonstravam que os pagamentos de títulos não foram efetuados com recursos sem comprovação.

Considerou, contudo, que as despesas glosadas pelo autuante eram indedutíveis, por não serem necessárias à atividade da empresa.

Isto posto, e,

Considerando que os documentos de fls. 66 a 242 apenas comprovam que o pagamento das obrigações no curso de 1982;

Considerando que os mesmos documentos não demonstram a origem dos recursos utilizados no pagamento dos títulos;

Considerando que os elementos, trazidos pela interessada em sua defesa, não afasta a presunção da omissão de receita caracterizada pela permanência no passivo de obrigações já saldadas:

Decido dar provimento ao recurso "ex officio".

5. Cientificada dessa decisão em 02.12.87, conforme A.R. de fls. 270, somente em 01.03.88 a interessada manifestou seu recurso para este Colegiado.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13739-000.399/86-17

Acórdão nº 101-77.723

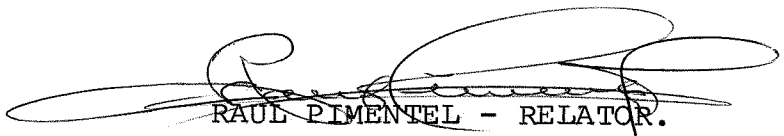
V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O contribuinte foi cientificado na decisão do Superintendente da Receita Federal de sua jurisdição em 02.12.87, conforme A.R. de fls.270, manifestando seu apelo para esta instância somente em 01.03.88.

Ora, na forma prevista no art.33 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Tributário), o prazo para interposição de recurso contra decisão de primeiro grau é de 30 (trinta) dias contados a partir da data da ciência da decisão, prazo este não observado nos presentes autos, tendo-se por consolidada, a partir do 31º dia, a situação jurídica consubstanciada naquela sentença.

Ante o exposto, verificada a intempestividade do recurso, dele deixo de tomar conhecimento.



RAUL PIMENTEL - RELATOR.

